



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.255, DE 2012**

**(Do Sr. Geraldo Resende)**

Dá nova redação ao inciso I do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterando de dois para nove os dias em que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, em virtude de luto.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-7347/2010.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

**Art. 137, caput - RICD**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 473.....*

*I – até nove dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, companheiro, ascendente, descendente, filho adotivo, irmão ou pessoa que, nos termos da legislação em vigor, viva sob sua dependência econômica”. (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Não há nada mais democrático que a dor do luto.

Todos, indistintamente de sexo, posição social ou crença religiosa, são igualados na dor pela perda de um ente querido.

No entanto, já decorridos mais de 24 anos da promulgação da Constituição em vigor, nossa legislação trabalhista ainda trata diferentemente os trabalhadores brasileiros quanto ao direito ao luto pela perda de pessoa de sua família.

Mais grave ainda, a própria CLT, em seu art. 473, concede dois dias de falta justificada aos trabalhadores em geral, ao passo que, no § 3º do art. 320, concede nove dias de luto aos professores.

Essa situação, a toda a evidência, encontra-se em frontal contradição com o princípio da igualdade perante a lei inscrito no *caput* do art. 5º do texto constitucional.

O presente projeto de lei tem por objeto, justamente, sanar essa falha legislativa, adaptando nossa legislação trabalhista aos ditames dos princípios maiores que, segundo a Constituição em vigor, chamada de cidadã, devem reger toda a elaboração legislativa infraconstitucional.

Sala das Sessões, em 1º de agosto de 2012.

Deputado Geraldo Resende  
PMDB/MS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....  
**TÍTULO II  
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO**  
.....

.....  
**CAPÍTULO V  
DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO**  
*(Capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*  
.....

.....  
**Seção XII  
Dos Professores**  
.....

Art. 320. A remuneração dos professores será fixada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários.

§ 1º O pagamento far-se-á mensalmente, considerando-se para este efeito cada mês constituído de quatro semanas e meia.

§ 2º Vencido cada mês, será descontada, na remuneração dos professores, a importância correspondente ao número de aulas a que tiverem faltado.

§ 3º Não serão descontadas, no decurso de 9 (nove) dias, as faltas verificadas por motivo de gala ou de luto em consequência de falecimento do cônjuge, do pai ou mãe, ou de filho.

Art. 321. Sempre que o estabelecimento de ensino tiver necessidade de aumentar o número de aulas marcado nos horários, remunerará o professor, findo cada mês, com uma importância correspondente ao número de aulas excedentes.

**TÍTULO IV**  
**DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO**

---

**CAPÍTULO IV**  
**DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO**

---

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: (“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão “carteira profissional” alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

III - por um dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967) (Vide §1º do art. 10 do ADCT)

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva. (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

VI - No período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar). (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 757, de 12/8/1969)

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.471, de 14/7/1997)

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999)

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.304, de 11/5/2006)

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

---



---

**FIM DO DOCUMENTO**